

**REGULAMENTO DO
NIC FUNDO DE INVESTIMENTO EM AÇÕES
CNPJ/MF N.º 01.601.389/0001-93**

**CAPÍTULO I
FUNDO, PRAZO DE DURAÇÃO E EXERCÍCIO**

Artigo 1 - O NIC FUNDO DE INVESTIMENTO EM AÇÕES é uma comunhão de recursos, constituído na República Federativa do Brasil sob a forma de condomínio aberto (“Fundo”), é uma comunhão de recursos destinados à aplicação em títulos e valores mobiliários, bem como em quaisquer outros ativos disponíveis no mercado financeiro e de capitais, observadas as limitações de sua política de investimento, descrita no Capítulo III, e da regulamentação em vigor, em especial a Instrução da Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”) nº 555, de 17 de dezembro de 2014, e suas posteriores alterações (“Instrução CVM 555”).

Artigo 2 - O prazo de duração do Fundo é indeterminado.

Artigo 3 - O exercício do Fundo se inicia em 1º de janeiro e se encerra em 31 de dezembro de cada ano.

**CAPÍTULO II
ADMINISTRAÇÃO E CONTRATAÇÃO DE TERCEIROS**

Artigo 4 - A administração e a gestão da carteira do Fundo será exercida pela **Necton Investimentos S.A Corretora de Valores Mobiliários e Commodities.**, sociedade autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil (“BACEN”), com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 1.355, 4º andar, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 52.904.364/0001-08, autorizada a administrar recursos de terceiros por meio do Ato Declaratório CVM nº 1055, de 16.08.1989 (“Administrador”).

Artigo 5 - A gestão da carteira do FUNDO compete à própria ADMINISTRADORA, devidamente autorizada à prestação dos serviços de administração de carteira de títulos e valores mobiliários através do Ato Declaratório nº 1055, expedido em 16 de agosto de 1989, doravante designada como GESTORA.

Parágrafo Único - Cabe à GESTORA realizar a gestão profissional dos títulos e valores mobiliários integrantes da carteira do FUNDO, com poderes para negociar, em nome do FUNDO, os referidos títulos e valores mobiliários, observando as limitações impostas pelo presente regulamento

(“Regulamento”), pela ADMINISTRADORA e pela regulamentação em vigor.

Artigo 6 - Além do serviço obrigatório de auditoria independente, o Administrador pode contratar, em nome do Fundo, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os seguintes serviços, com a exclusão de quaisquer outros não listados:

- I. a gestão da carteira do Fundo;
- II. a consultoria de investimentos;
- III. as atividades de tesouraria, de controle e processamento dos títulos e valores mobiliários integrantes da carteira;
- IV. a distribuição de cotas do Fundo;
- V. a escrituração da emissão e resgate de cotas do Fundo;
- VI. custódia de títulos e valores mobiliários e demais ativos financeiros integrantes da carteira; e
- VII. classificação de risco por agência especializada constituída no Brasil.

Parágrafo 1º - Os pagamentos das remunerações devidas ao Administrador e prestadores de serviços relacionados nos itens de I a V contratados pelo Fundo, serão efetuados diretamente pelo Fundo a cada qual, nas formas e prazos entre eles ajustados, até o limite da Taxa de Administração fixada e desde que permitido pela legislação.

Parágrafo 2º - Os contratos de prestação de serviços de administração firmados com terceiros pelo Administrador, em nome do Fundo, devem ser mantidos pelo Administrador e respectivos contratados à disposição da CVM.

Artigo 7 - O serviço de custódia de títulos e valores mobiliários e demais ativos financeiros integrantes da carteira do Fundo é realizado pelo Banco B3 S.A., instituição financeira com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Líbero Badaró, 471 4º Andar, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o n.º 00.997.185/0001-50 (“Custodiante”).

Artigo 8 - Os serviços de controladoria de ativos (controle e processamento dos títulos e valores mobiliários) e serviços de escrituração de cotas são prestados pelo Banco B3 S.A. instituição financeira com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Líbero Badaró, 471 4º Andar, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o n.º 00.997.185/0001-50.

Artigo 9 - O serviço de distribuição, agenciamento e colocação de cotas do FUNDO serão prestados exclusivamente pela ADMINISTRADORA.

Artigo 10 - Os serviços de auditoria independente serão realizados por prestador de serviço devidamente autorizado pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM (“Audidores Independentes”).

Artigo 11 - É vedado à ADMINISTRADORA e à GESTORA, no que aplicável, praticar os seguintes atos em nome do FUNDO:

- I. receber depósito em conta corrente;
- II. contrair ou efetuar empréstimos, salvo em modalidade autorizada pela CVM;
- III. prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma;
- IV. vender cotas à prestação, sem prejuízo da integralização a prazo de cotas subscritas;
- V. prometer rendimento predeterminado aos cotistas;
- VI. realizar operações com ações fora de mercado organizado, ressalvadas as hipóteses de distribuições públicas, de exercício de direito de preferência e de conversão de debêntures em ações, exercício de bônus de subscrição, negociação de ações vinculadas a acordo de acionistas e nos casos em que a CVM tenha concedido prévia e expressa autorização;
- VII. utilizar recursos do FUNDO para pagamento de seguro contra perdas financeiras de cotistas; e
- VIII. praticar qualquer ato de liberalidade.

Artigo 12 - A ADMINISTRADORA e a GESTORA, nas suas respectivas esferas de atuação, estão obrigadas a adotar as seguintes normas de conduta:

- I. exercer suas atividades buscando sempre as melhores condições para o FUNDO, empregando o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma dispensar à administração de seus próprios negócios, atuando com lealdade em relação aos interesses dos cotistas e do FUNDO, evitando práticas que possam ferir a relação fiduciária com eles mantida, e

respondendo por quaisquer infrações ou irregularidades que venham a ser cometidas sob sua administração ou gestão;

- II. exercer, ou diligenciar para que sejam exercidos, todos os direitos decorrentes do patrimônio e das atividades do FUNDO, ressalvado o que dispuser o formulário de informações complementares do FUNDO (“Formulário de Informações Complementares”) sobre a política relativa ao exercício de direito de voto do fundo; e
- III. empregar, na defesa dos direitos do cotista, a diligência exigida pelas circunstâncias, praticando todos os atos necessários para assegurá-los, e adotando as medidas judiciais cabíveis.

Parágrafo Primeiro – Sem prejuízo da remuneração que é devida à ADMINISTRADORA e à GESTORA, na qualidade de prestadoras de serviços do FUNDO, a ADMINISTRADORA e a GESTORA devem transferir ao Fundo qualquer benefício ou vantagem que possam alcançar em decorrência de sua condição.

Parágrafo Segundo - É vedado à ADMINISTRADORA e à GESTORA o recebimento de qualquer remuneração, benefício ou vantagem, direta ou indiretamente por meio de partes relacionadas, que potencialmente prejudique a independência na tomada de decisão de investimento pelo FUNDO.

CAPÍTULO III OBJETIVO E PÚBLICO ALVO

Artigo 13 - O Fundo tem como objetivo proporcionar, a médio e longo prazo, valorização do capital através da aplicação de recursos em ações de emissão de companhias abertas de alta liquidez e em derivativos de ações, tendo como objetivo superar o desempenho do Índice Bovespa da Bolsa de Valores de São Paulo (Bovespa) (“IBovespa”).

Artigo 14 - O Fundo destina-se a pessoas físicas e jurídicas em geral com tolerância ao risco de mercado de valores mobiliários.

CAPÍTULO IV POLÍTICA DE INVESTIMENTO

Artigo 15- O Fundo manterá 67% (sessenta e sete por cento), no mínimo, de seu patrimônio líquido compostos pelos seguintes ativos:

- I. ações admitidas à negociação em bolsa de valores ou entidade do mercado de balcão organizado;
- II. bônus ou recibos de subscrição e certificados de depósito de ações admitidas à negociação nas entidades referidas no inciso I acima;
- III. cotas de fundos de ações e cotas dos fundos de índice de ações negociadas nas entidades referidas no inciso I acima; e
- IV. *Brazilian Depositary Receipts* classificados como Nível II e III, de acordo com o art. 3º, §1º, incisos II e III da Instrução CVM nº 332, de 04 de abril de 2000.

Parágrafo 1º - O patrimônio líquido do Fundo que exceder o percentual fixado no *caput* deste Artigo poderá ser aplicado em quaisquer outras modalidades de ativos financeiros, assim definidos na Instrução CVM nº 555, observados os limites de concentração previstos neste Regulamento.

Parágrafo 2º - Os investimentos nos ativos financeiros de que tratam o *caput* deste Artigo e o Parágrafo 1º - acima não estão sujeitos a limites de concentração por emissor, sendo que o Fundo poderá aplicar até 100% (cem por cento) de seus recursos em valores mobiliários e títulos de um mesmo emissor, observado o disposto no [Parágrafo 6º - Parágrafo 5º](#).

Parágrafo 3º - Tendo em vista o disposto no parágrafo anterior, o Fundo poderá ficar exposto a significativa concentração em ativos de poucos emissores, sendo que quanto maior a concentração das aplicações do Fundo, maior será a vulnerabilidade do Fundo em relação a estas aplicações.

Parágrafo 4º - O disposto no Parágrafo 2º acima não se aplica na hipótese de investimento em BDRs classificados como Nível I, de acordo com o Artigo 3º, §1º, inciso I da Instrução CVM nº 332, de 4 de abril de 2000.

Parágrafo 5º - O Fundo não poderá deter títulos ou valores mobiliários de emissão do Administrador, Gestor ou de empresas a eles ligadas.

- c. cotas de fundos de investimento destinados exclusivamente a investidores profissionais registrados com base na Instrução CVM 555; e
 - d. cotas de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento destinados exclusivamente a investidores profissionais registrados com base na Instrução CVM 555.
- III. não há limite de concentração por modalidade de ativo financeiro para o investimento em:
- a. títulos públicos federais e operações compromissadas lastreadas nestes títulos;
 - b. ouro, desde que adquirido ou alienado em negociações realizadas em mercado organizado;
 - c. títulos de emissão ou coobrigação de instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil;
 - d. valores mobiliários diversos daqueles previstos na alínea “a”, acima, desde que objeto de oferta pública registrada na CVM;
 - e. notas promissórias, debêntures e ações, desde que tenham sido emitidas por companhias abertas e objeto de oferta pública; e
 - f. contratos derivativos, exceto se referenciados nos ativos listados nas alíneas “I” e “II”, acima.

Parágrafo 13º - O Administrador deverá assegurar-se de que na consolidação das aplicações do Fundo em cotas de fundos de investimento ou cotas de fundos de investimento em cotas os limites de aplicação acima referidos serão cumpridos.

Parágrafo 14º - O FUNDO poderá utilizar ativos próprios para outorgar garantias referentes às operações realizadas em bolsas de valores ou bolsas de mercadorias e de futuros, bem como emprestar e tomar títulos e valores mobiliários em empréstimo, desde que tais operações de empréstimo sejam cursadas exclusivamente através de serviço autorizado pela CVM ou pelo Banco Central do Brasil.

Parágrafo 15º - Poderão atuar como contraparte nas operações realizadas pelo Fundo, direta ou indiretamente, a exclusivo critério do Gestor, quaisquer instituições que participem do mercado financeiro e de capitais, inclusive o Administrador, fundos de investimento e carteiras administradas sob administração do Administrador e/ou sob gestão do Gestor ou de quaisquer empresas a eles ligadas.

Parágrafo 16º - O Fundo **não** poderá aplicar no exterior.

Parágrafo 17º - O fundo **não** comprará mais do que 30% em cotas de FI ou FIC´s com crédito privado.

CAPÍTULO V

POLÍTICA DO EXERCÍCIO DO DIREITO DE VOTO EM ASSEMBLÉIAS

Artigo 16 - O Administrador, considerando que o Fundo não tem como objetivo a participação ativa na administração das companhias e fundos de investimento nos quais tem participação, como representante do Fundo, decidirá sobre o seu comparecimento em assembleias gerais de acionistas e/ou de debenturistas das companhias e de cotistas dos fundos de investimento, cujos títulos e valores mobiliários integrem a carteira do Fundo tanto à época da convocação quanto da realização da respectiva assembleia, baseado em sua análise prévia acerca da relevância para o Fundo da(s) matéria(s) objeto de deliberação nas respectivas assembleias.

Parágrafo 1º - O Administrador deverá, na forma e prazo estabelecidos na regulamentação aplicável, informar ao cotista do Fundo sobre o teor dos votos proferidos, em nome do Fundo, nas assembleias gerais de acionistas e/ou de debenturistas das companhias e de cotistas dos fundos de investimento, cujos títulos e valores mobiliários integrem a carteira do Fundo tanto à época da convocação quanto da realização da respectiva assembleia.

Parágrafo 2º - A versão integral da Política de Voto do Administrador encontra-se disposta na página do Administrador na rede mundial de computadores: <http://www.necton.com.br>

Parágrafo 3º - Nestas hipóteses, as despesas para representação do Fundo nas assembleias gerais de acionistas e/ou de debenturistas das companhias e de cotistas dos fundos de investimento, cujos títulos e valores mobiliários integrem a carteira do Fundo serão atribuídas ao próprio Fundo.

CAPÍTULO VI REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR

Artigo 17 - O Administrador receberá pela prestação dos seus serviços de administração, percentual que incidirá sobre o valor do patrimônio líquido do Fundo, remuneração essa que será provisionada todo dia útil e paga mensalmente ao Administrador até o 1º (primeiro) dia útil do mês subsequente ao que a taxa se referir ou, ainda, antecipadamente, por ocasião do resgate de cotas (“Taxa de Administração”).

Parágrafo 1º - A Taxa de Administração é composta por uma taxa de administração mínima de 3,00% a.a. (três por cento ao ano), que não inclui a taxa de administração dos fundos em que o Fundo investe, e uma taxa de administração máxima de 4,05% a.a. (quatro inteiros e cinco centésimos por cento ao ano), compreendendo, além da taxa mínima anteriormente mencionada, a taxa de administração dos fundos em que o Fundo investe.

Parágrafo 2º - A Taxa de Administração máxima, prevista no parágrafo anterior, compreende a Taxa de Administração mínima e o percentual máximo que a política do FUNDO admite despendar em razão das taxas de administração dos fundos de investimento investidos.

Parágrafo 3º - Os pagamentos das remunerações aos prestadores de serviços de administração serão efetuados diretamente pelo Fundo a cada qual, nas formas e prazos entre eles ajustados, até o limite da taxa de administração fixada acima.

Artigo 18 - A remuneração do Administrador é calculada à base de 1/252 (um duzentos e cinquenta e dois avos) por dia útil, da percentagem referida no *caput* sobre o valor do patrimônio líquido do Fundo.

Artigo 19 - Não haverá taxa de ingresso, de saída ou de performance do Fundo.

Parágrafo Único - Os fundos de investimento nos quais o Fundo aplica seus recursos podem estar sujeitos à cobrança de taxa de administração, de performance e/ou de saída.

Artigo 20 - O CUSTODIANTE receberá pelos serviços de custódia e liquidação financeira dos ativos financeiros que compõem a carteira do FUNDO, a remuneração prevista na tabela abaixo, sobre o total do Patrimônio Líquido, provisionada diariamente (em base de 252 dias por ano), e paga mensalmente, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao que se referir ou, ainda, antecipadamente, por ocasião do resgate de cotas.

Mínimo mensal R\$ 2.000,00		
Faixas	Patrimônio (em R\$) de – até	Percentual Anual sobre o Patrimônio do Fundo
1	0 a 1.000.000,00	0,15%
2	1.000.000,01 a 5.000.000,00	0,12%
3	5.000.000,01 a 10.000.000,00	0,10%
4	10.000.000,01 a 20.000.000,00	0,08%
5	20.000.000,01 a 50.000.000,00	0,06%
6	Acima de 50.000.000,00	0,04%

CAPÍTULO VII EMISSÃO E RESGATE DE COTAS

Artigo 21 - As cotas do Fundo correspondem a frações ideais de seu patrimônio, e são escriturais e nominativas, sendo inscritas em nome do titular no registro de cotistas do Fundo, sem emissão de certificados, não podendo ser objeto de cessão ou transferência, salvo por decisão judicial, execução de garantia ou sucessão universal.

Parágrafo 1º - A qualidade de cotista caracteriza-se pela inscrição do nome do titular no registro de cotistas do Fundo, inscrição esta efetuada pelo Administrador ou pela instituição por ele contratada para efetuar a escrituração da emissão e resgate de cotas.

Parágrafo 2º - As cotas do Fundo terão seu valor calculado diariamente com base na divisão do valor do patrimônio líquido pelo número de cotas do Fundo, apurados ambos no encerramento do dia, isto é, no horário de fechamento dos mercados em que o Fundo atua.

Parágrafo 3º - O valor do patrimônio líquido é calculado com base no valor de mercado dos ativos financeiros integrantes da carteira apurado de acordo com o disposto nas normas estabelecidas pela legislação em vigor.

Artigo 22 - Os resultados auferidos pelo Fundo serão incorporados ao seu patrimônio e serão utilizados para novos investimentos pelo Fundo. Os cotistas serão remunerados pela valorização patrimonial de suas cotas.

- II. reabertura ou manutenção do fechamento do Fundo para resgate;
- III. possibilidade do pagamento de resgate em títulos e valores mobiliários;
- IV. cisão do Fundo; e
- V. liquidação do Fundo.

Parágrafo Único - Em casos excepcionais, ouvida preliminarmente a CVM, o resgate pode ser efetuado em ativos financeiros integrantes da carteira do Fundo.

CAPÍTULO VIII ENCARGOS DO FUNDO

Artigo 28 - Constituirão encargos do Fundo as seguintes despesas, que poderão ser debitadas pelo Administrador do Fundo

- I. taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo;
- II. despesas com o registro de documentos em cartório, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstos na Instrução 409;
- III. despesas com correspondência de interesse do Fundo, inclusive comunicações aos cotistas;
- IV. honorários e despesas do auditor independente;
- V. emolumentos e comissões pagas por operações do Fundo;
- VI. honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do Fundo, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada ao Fundo, se for o caso;
- VII. parcela de prejuízos não coberta por apólices de seguro e não decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços de administração no exercício de suas respectivas funções;
- VIII. despesas relacionadas, direta ou indiretamente, ao exercício de direito de voto do Fundo pelo Administrador ou por seus representantes legalmente constituídos, em assembleias gerais das companhias nas quais o Fundo detenha participação;
- IX. despesas com custódia e liquidação de operações com títulos e valores mobiliários, ativos financeiros e modalidades operacionais; e
- X. as taxas devidas ao Administrador, conforme previsão deste regulamento.

Parágrafo Único - Quaisquer despesas não previstas como encargos do Fundo pela regulamentação em vigor correm por conta do Administrador e deverão ser por ele contratadas.

CAPÍTULO IX
ASSEMBLÉIA GERAL DE COTISTAS

Artigo 29 - Compete privativamente à assembleia geral de cotistas deliberar sobre:

- I. as demonstrações contábeis apresentadas pela ADMINISTRADORA;
- II. a substituição da ADMINISTRADORA, da GESTORA ou do CUSTODIANTE do FUNDO;
- III. a fusão, a incorporação, a cisão, a transformação ou a liquidação do FUNDO;
- IV. o aumento da Taxa de Administração, da Taxa de Performance, ou da taxa máxima pelo serviço de custódia;
- V. a alteração da política de investimento do FUNDO;
- VI. a amortização de cotas e o resgate compulsório das cotas; e
- VII. a alteração deste Regulamento, observado o Parágrafo Único abaixo.

Parágrafo Único - Este Regulamento poderá ser alterado, independente de assembleia geral de cotistas do FUNDO, quando a alteração:

- a) decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a exigências expressas da CVM ou de adequação a normas legais ou regulamentares;
- b) for necessária em virtude da atualização dos dados cadastrais da ADMINISTRADORA ou dos prestadores de serviços do fundo, tais como alteração na razão social, endereço, página na rede mundial de computadores e telefone; e
- c) envolver redução da Taxa de Administração ou da Taxa de Performance.

Artigo 30º - A convocação da assembleia geral de cotistas deve ser feita e disponibilizada nas páginas da ADMINISTRADORA na rede mundial de

computadores e através de correspondência encaminhada a cada cotista, com, no mínimo, 10 (dez) dias corridos de antecedência, da qual constará dia, hora, local e, ainda, na ordem do dia, todas as matérias a serem deliberadas, não se admitindo que sob a rubrica de assuntos gerais haja matérias que dependam de deliberação da assembleia.

Parágrafo Primeiro - O aviso de convocação deve indicar o local onde o cotista pode examinar os documentos pertinentes à proposta a ser submetida à apreciação da assembleia.

Parágrafo Segundo – O aviso de convocação deve indicar a página na rede mundial de computadores em que o cotista pode acessar os documentos pertinentes à proposta a ser submetida à apreciação da assembleia.

Parágrafo Terceiro – A assembleia geral de cotistas se instalará com a presença de qualquer número de cotistas.

Parágrafo Quarto – A presença da totalidade dos cotistas supre a falta de convocação.

Artigo 31º - A ADMINISTRADORA, a GESTORA, o CUSTODIANTE ou o cotista ou grupo de cotistas que detenha, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de cotas emitidas, podem convocar a qualquer tempo assembleia geral de cotistas, para deliberar sobre ordem do dia de interesse do FUNDO ou dos cotistas.

Artigo 32º - As deliberações da assembleia geral de cotistas serão tomadas por maioria dos votos, cabendo a cada cota 1 (um) voto.

Parágrafo Primeiro - Somente podem votar na assembleia geral os cotistas do FUNDO inscritos no registro de cotistas na data de convocação da assembleia, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos há menos de 1 (um) ano.

ou fac-símile, dirigido pela ADMINISTRADORA a cada cotista, para resposta no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos.

Parágrafo Primeiro - A ausência de resposta à consulta formal, no prazo estipulado no *caput*, será considerada como anuência por parte dos cotistas à aprovação das matérias objeto da consulta.

Parágrafo Segundo - Quando utilizado o procedimento previsto neste artigo, o *quorum* de deliberação será o de maioria absoluta das quotas emitidas, independentemente da matéria.

Artigo 35º - A ADMINISTRADORA deve encaminhar, por meio do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, na data do início da vigência das alterações deliberadas em assembleia, nos termos deste Capítulo, os seguintes documentos:

- I. exemplar do Regulamento, consolidando as alterações efetuadas;
- II. declaração da ADMINISTRADORA de que o Regulamento do FUNDO está plenamente aderente à legislação vigente; e
- III. lâmina atualizada.

Artigo 36º - Anualmente a assembleia geral deverá deliberar sobre as demonstrações contábeis do FUNDO, fazendo-o até 120 (cento e vinte) dias corridos após o término do exercício social.

Parágrafo primeiro - A assembleia geral a que se refere o *caput* somente pode ser realizada no mínimo 15 (quinze) dias corridos após estarem disponíveis aos cotistas as demonstrações contábeis auditadas relativas ao exercício encerrado.

Parágrafo Segundo - As deliberações relativas às demonstrações contábeis do FUNDO que não contiverem ressalvas podem ser consideradas automaticamente aprovadas caso a assembleia correspondente não seja instalada em virtude do não comparecimento de quaisquer cotistas.

Artigo 37º - Não podem votar nas assembleias gerais do fundo:

- I. a ADMINISTRADORA e a GESTORA;
- II. os sócios, diretores e funcionários da ADMINISTRADORA ou da GESTORA;
- III. empresas ligadas à ADMINISTRADORA ou à GESTORA, seus sócios, diretores, funcionários; e
- IV. os prestadores de serviços do FUNDO, seus sócios, diretores e funcionários.

CAPÍTULO X

POLÍTICA DE DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES RELATIVAS AO FUNDO

Artigo 38 - O Administrador deverá adotar a política de privilegiar a disponibilização de informações do Fundo por meio de seu serviço de atendimento aos cotistas conforme detalhado na Lâmina de Informações Essenciais.

Parágrafo 1º - O Administrador oferecerá aos cotistas um elevado grau de transparência por meio do canal de atendimento aos cotistas previsto no *caput* deste artigo, especialmente em relação à composição da carteira do Fundo.

Parágrafo 2º - O Administrador oferecerá aos consultores de investimento, agências classificadoras e demais interessados o grau de informação solicitado através do canal de atendimento ao cotistas previsto no *caput* deste artigo. Para tanto, tais interessados deverão solicitar por escrito as informações desejadas, com completa identificação do solicitante, bem como o objetivo da informação solicitada. Esta solicitação deverá ser encaminhada ao Administrador para avaliação. O Administrador poderá a seu critério deixar de divulgar alguma informação a interessados que não seja obrigatória, que não possa ou não deva ser divulgada, ou que no seu entendimento possa ser prejudicial ao Fundo e a seus cotistas, desde que o faça de forma equânime a todos estes.

Artigo 39 - Considera-se o correio eletrônico como forma de correspondência válida entre o Administrador e os cotistas.

Artigo 40 - O Administrador deve divulgar imediatamente, através de correspondência a todos os cotistas e de comunicado através do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM, qualquer ato ou fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do Fundo ou aos ativos integrantes de sua carteira.

Parágrafo Único – Considera-se relevante qualquer ato ou fato que possa influir de modo ponderável no valor das cotas do Fundo ou na decisão dos investidores de adquirir, alienar ou manter tais cotas.

Artigo 41 - O Administrador deve:

- I. calcular e divulgar, diariamente, o valor da cota e do Patrimônio Líquido;
- II. disponibilizar mensalmente aos cotistas extrato de conta, com, no mínimo, as informações exigidas pela regulamentação vigente;
- III. disponibilizar as informações do FUNDO, inclusive as relativas à composição da carteira, no mínimo na periodicidade, prazo e teor das informações estabelecida na regulamentação em vigor, de forma equânime entre todos os cotistas;
- IV. disponibilizar aos cotistas do FUNDO a demonstração de desempenho do FUNDO até o último dia útil de fevereiro de cada ano; e
- V. divulgar, em lugar de destaque na sua página na rede mundial de computadores e sem proteção de senha, a demonstração de desempenho do FUNDO relativo:
 - a) aos 12 (doze) meses findos em 31 de dezembro, até o último dia útil de fevereiro de cada ano; e
 - b) aos 12 (doze) meses findos em 30 de junho, até o último dia útil de agosto de cada ano.

Artigo 42º - A ADMINISTRADORA deve remeter, por meio do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, os seguintes documentos:

- I. informe diário, conforme modelo da CVM, no prazo de 2 (dois) dias úteis;
- II. mensalmente, até 10 (dez) dias corridos após o encerramento do mês a que se referirem:
 - a) balancete;
 - b) demonstrativo da composição e diversificação de carteira;

- c) perfil mensal; e
 - d) lâmina de informações essenciais.
- III. Formulário de Informações Complementares, sempre que houver alteração do seu conteúdo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis de sua ocorrência;
- IV. anualmente, no prazo de 90 (noventa) dias contado a partir do encerramento do exercício a que se referirem, as demonstrações contábeis acompanhadas do parecer do Auditor Independente; e
- V. formulário padronizado com as informações básicas do FUNDO, sempre que houver alteração do Regulamento, na data do início da vigência das alterações deliberadas em assembleia.

Parágrafo Primeiro - A ADMINISTRADORA se obriga a enviar um resumo das decisões da assembleia geral a cada cotista no prazo de até 30 (trinta) dias corridos após a data de realização da assembleia, podendo ser utilizado para tal finalidade o próximo extrato de conta de que trata o inciso II do *caput*. Caso a assembleia geral seja realizada nos últimos 10 (dez) dias do mês, poderá ser utilizado o extrato de conta relativo ao mês seguinte da realização da assembleia.

Parágrafo Segundo - Caso o cotista não tenha comunicado à ADMINISTRADORA a atualização de seu endereço, seja para envio de correspondência por carta ou através de meio eletrônico, a ADMINISTRADORA ficará exonerada do dever de prestar as informações previstas na regulamentação vigente, a partir da última correspondência que houver sido devolvida por incorreção no endereço declarado.

Parágrafo Terceiro – O Formulário de Informações Complementares deve abranger pelo menos o seguinte: (i) periodicidade mínima para divulgação da composição da carteira do fundo, sem prejuízo do previsto no inciso II acima; (ii) local, meio e forma de divulgação das informações; (iii) local, meio e forma de solicitação de informações pelo cotista; (iv) exposição, em ordem de relevância, dos fatores de riscos inerentes à composição da carteira do FUNDO; (v) descrição da política relativa ao exercício de direito do voto decorrente dos ativos financeiros detidos pelo FUNDO; (vi) descrição da tributação aplicável ao FUNDO e a seus cotistas,

contemplando a política a ser adotada pela ADMINISTRADORA quanto ao tratamento tributário perseguido; (vii) descrição da política de administração de risco, em especial dos métodos utilizados pela ADMINISTRADORA para gerenciar os riscos a que o FUNDO se encontra sujeito, inclusive risco de liquidez; (viii) quando houver, identificação da agência de classificação de risco de crédito contratada pelo FUNDO, bem como a classificação obtida e advertência de que a manutenção desse serviço não é obrigatória, podendo ser descontinuado a critério da ADMINISTRADORA ou da assembleia geral de cotistas; (ix) apresentação detalhada da ADMINISTRADORA e da GESTORA, inclusive informações sobre o departamento técnico e demais recursos e serviços utilizados pela GESTORA para gerir a carteira do FUNDO; (x) relação dos demais prestadores de serviços do FUNDO; (xi) política de distribuição de cotas; e (xii) quaisquer outras informações que a ADMINISTRADORA entenda relevantes.

Parágrafo Quarto – A ADMINISTRADORA deve elaborar uma lâmina de informações essenciais na forma do Anexo 42 a Instrução CVM 555.

Artigo 43º - A ADMINISTRADORA deve divulgar imediatamente, através de correspondência a todos os cotistas e de comunicado através do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM, qualquer ato ou fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do FUNDO ou aos ativos integrantes de sua carteira.

Parágrafo Primeiro - Considera-se relevante qualquer ato ou fato que possa influir de modo ponderável no valor das cotas do FUNDO ou na decisão dos investidores de adquirir, alienar ou manter tais cotas.

Parágrafo Segundo - As demonstrações contábeis serão colocadas à disposição, pela ADMINISTRADORA, de qualquer interessado que as solicitar no prazo de 90 (noventa) dias corridos após o encerramento do período.

Artigo 44º - A ADMINISTRADORA mantém serviço de atendimento ao cotista, através do endereço eletrônico www.necton.com.br, ou do telefone (11) 3292-1400, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações, à disposição dos cotistas, em sua sede e/ou dependência.

Parágrafo Primeiro – Não obstante o previsto no *caput*, a ADMINISTRADORA adotará a política de disponibilização de informações

do FUNDO através do serviço de atendimento ao cotista através do endereço eletrônico www.necton.com.br, inclusive das informações relativas aos resultados do FUNDO em exercícios anteriores, e de outras informações referentes a exercícios anteriores, tais como demonstrações contábeis, relatórios e demais documentos pertinentes que tenham sido divulgados ou elaborados por força de disposições regulamentares aplicáveis.

Parágrafo Segundo - As dúvidas relativas à gestão da carteira do FUNDO poderão ser esclarecidas diretamente com o departamento de atendimento ao cotista da GESTORA.

CAPÍTULO XI

POLÍTICA DE ADMINISTRAÇÃO DE RISCO

Artigo 45- A política de Administração de Risco da Administradora baseia-se na metodologia: Value at Risk (VaR).

O Value at Risk (VaR) fornece uma medida da pior perda esperada em ativo ou carteira para um determinado período de tempo e um intervalo de confiança previamente especificado.

A metodologia da Administradora e da Gestora realiza o cálculo do VaR de forma paramétrica, especificando um nível de confiança de 95 % (noventa e cinco por cento).

Parágrafo Único - Os métodos utilizados pelo Administrador para gerenciar os riscos aos quais, o Fundo se sujeita não constituem garantia contra eventuais perdas patrimoniais que o Fundo possa sofrer.

Artigo 46º - A aplicação de recursos no FUNDO sujeita os cotistas a riscos inerentes aos mercados nos quais o FUNDO aplica seus recursos. Nesse sentido, o FUNDO está sujeito a diversos fatores de risco, incluindo, sem limitação:

- I. Risco de Mercado: O valor dos ativos que integram a carteira do FUNDO pode variar em função de oscilações nas taxas de juros, taxas de câmbio, preços e cotações de mercado, bem como em razão de quaisquer alterações nas condições econômicas e/ou políticas, nacionais ou internacionais. Tais fatos podem afetar negativamente os preços dos ativos integrantes da carteira do FUNDO, resultando, inclusive, na depreciação do valor das cotas e, conseqüentemente, em perdas patrimoniais aos cotistas.
- II. Risco de Crédito: Os títulos públicos e/ou privados que compõem a carteira do FUNDO estão sujeitos à capacidade dos seus emissores e/ou

contrapartes do FUNDO em honrar os compromissos de pagamento de juros e principal de suas dívidas. Alterações nas condições financeiras dos emissores dos títulos e/ou contrapartes de transações do FUNDO e/ou na percepção que os investidores têm sobre tais condições, bem como alterações nas condições econômicas e políticas que possam comprometer a sua capacidade de pagamento, podem trazer impactos significativos em termos de preços e liquidez dos ativos desses emissores. Mudanças na percepção da qualidade dos créditos dos emissores, mesmo que não fundamentadas, poderão trazer impactos nos preços dos títulos, comprometendo também sua liquidez. O FUNDO poderá ainda incorrer em risco de crédito na liquidação das operações realizadas por meio de corretoras e distribuidoras de valores mobiliários. Na hipótese de um problema de falta de capacidade e/ou disposição de pagamento de qualquer dos emissores de títulos de dívida ou das contrapartes nas operações integrantes da carteira do FUNDO, este poderá sofrer perdas, podendo inclusive incorrer em custos para conseguir recuperar os seus créditos. O FUNDO está sujeito a risco de perda substancial de seu Patrimônio Líquido nos casos dos acima indicados.

- III. Risco de Liquidez: O FUNDO poderá estar sujeito a períodos de dificuldade de execução de ordens de compra e venda, ocasionados por baixas ou inexistentes demanda e negociabilidade dos ativos financeiros integrantes da carteira do FUNDO. Neste caso, o FUNDO pode não estar apto a efetuar, dentro do prazo máximo estabelecido neste Regulamento e na regulamentação em vigor, pagamentos relativos a resgates de cotas do FUNDO. Este cenário pode se dar em função da falta de liquidez dos mercados nos quais os valores mobiliários são negociados, ou de outras condições atípicas de mercado.
- IV. Risco Proveniente do Uso de Derivativos: O FUNDO realiza operações nos mercados de derivativos como parte de sua estratégia de investimento, exclusivamente para fins de proteção de carteira. Estas operações podem não produzir os efeitos pretendidos, provocando oscilações bruscas e significativas no resultado do FUNDO, podendo ocasionar perdas patrimoniais para os cotistas. Isto pode ocorrer em virtude do preço dos derivativos depender, além do preço do ativo objeto do mercado à vista, de outros parâmetros de precificação baseados em expectativas futuras. Mesmo que o preço do ativo objeto permaneça inalterado, pode ocorrer variação nos preços dos derivativos, tendo como consequência o aumento de volatilidade de sua carteira.

- V. Risco Cambial: O cenário político, bem como as condições socioeconômicas nacionais e internacionais, pode afetar o mercado resultando em alterações nas taxas de juros e câmbio, nos preços dos papéis e nos ativos em geral. Tais variações podem afetar o desempenho dos ativos financeiros integrantes da carteira do FUNDO.
- VI. Risco Regulatório: As eventuais alterações nas normas ou leis aplicáveis ao FUNDO e seus ativos financeiros, incluindo, mas não se limitando àquelas referentes a tributos, podem causar um efeito adverso relevante no preço dos ativos e/ou na performance do FUNDO.
- VII. Riscos Operacionais: Os riscos operacionais são gerados por falhas nos processos de investimento. Ele abrange desde a perda da data de resgate de uma aplicação a panes nos sistemas internos de tecnologia de bolsas organizadas de negociações de ativos, o que poderá impactar o valor e a rentabilidade das cotas do FUNDO, gerando, assim, perdas para os cotistas.
- VIII. Outros Riscos: Não há garantia de que o FUNDO seja capaz de gerar retornos para seus investidores. Não há garantia de que os cotistas receberão qualquer distribuição do FUNDO. Conseqüentemente, investimentos no FUNDO somente devem ser realizados por investidores que possam lidar com a possibilidade de perda da totalidade dos recursos investidos.

CAPÍTULO XII TRIBUTAÇÃO

Artigo 47 - Atualmente a carteira do Fundo não está sujeita à tributação. Não obstante, atualmente os rendimentos obtidos pelos cotistas em razão das aplicações no Fundo estão sujeitos à incidência de Imposto de Renda à alíquota de 15% (quinze por cento) no resgate das cotas, conforme estabelecido pela Lei n.º 9.779, de 19 de janeiro de 1.999, e Lei n.º 11.033, de 21 de dezembro de 2.004, e alterações posteriores, e ao Imposto sobre Operações Financeiras - IOF incidente sobre resgates efetuados no Fundo sob a alíquota zero, nos termos do inciso IV, parágrafo segundo, artigo 33 do Decreto nº 4.494, de 03.12.2002. O tratamento tributário perseguido pelo Fundo é o de um fundo de investimento em ações.

Parágrafo Único - A tributação aplicável ao Fundo respeitará sempre a legislação em vigor, a qual está sujeita a alterações.

CAPÍTULO XIII DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 48 - Verificado patrimônio líquido médio diário do Fundo inferior a R\$ 1.0000.000,00 (um milhão de reais) pelo período de 90 dias consecutivos, o Administrador deverá liquidar o Fundo ou incorporá-lo a outro fundo.

Artigo 49 - Fica eleito o foro da cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser, para quaisquer ações ou processos por mais especiais que sejam, relativos ao Fundo ou a questões baseadas neste regulamento.

São Paulo, 25 de maio de 2020

DocuSigned by:
Ricardo Pozzi
Assinado por: RICARDO VINICIUS DE LIMA POZZI:35345523851
CPF: 35345523851
Data/Hora da Assinatura: 25/05/2020 15:53:39 BRT
ICP
Brasil
8E62E54C88594905953C31A27F11D2F6

DocuSigned by:
Odilei Servera Mendes
Assinado por: ODILEI SERVERA MENDES:28847914850
CPF: 28847914850
Data/Hora da Assinatura: 25/05/2020 15:53:01 BRT
ICP
Brasil
C32A73FD0A484B129136EB5C15060600

**NECTON INVESTIMENTOS S.A CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS E
COMMODITIES**
Administradora